



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 1.246, DE 2021**  
**(Da Sra. Tabata Amaral e outros)**

**URGÊNCIA – ART. 155 RICD**

Dispõe sobre a criação de reserva obrigatória de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica e dá outras providências.

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei n. 1.246/2021, para o fim de determinar a sua redistribuição à Comissão de Administração e Serviço Público, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela mesma Resolução, mantidos válidos e eficazes eventuais pareceres proferidos.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 8/8/2023 em virtude de alteração do regime de tramitação (1 apenso)

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 167/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:  
- Emenda apresentada

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Dispõe sobre a criação de reserva obrigatória de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece reserva obrigatória mínima de 30% (trinta por cento) de vagas para mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a:

I – companhias abertas;

II – empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e outras companhias em que a União, Estado ou Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 2º Dentro das vagas reservadas às mulheres, pelo menos, 15% (quinze por cento) deverá ser preenchida por:

I - mulheres negras;

II - lésbicas, bissexuais, transexuais ou intersexuais (LBTI);

III - mulheres com deficiência.

§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas às mulheres, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração



menor que 0,5 (cinco décimos), assegurado, em qualquer hipótese, o número mínimo de uma vaga para mulheres.

§ 4º O reconhecimento da pessoa como mulher, negra ou LGBTI será feito por autodeclaração.

Art. 2º Os arts. 133 e 140 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 133. ....

.....

§ 6º O relatório previsto no inciso I, do caput deste artigo, incluirá a política de equidade de gênero adotada pela companhia e deverá informar, dentre outras informações relevantes:

I – a quantidade e proporção de mulheres contratadas, por níveis hierárquicos da companhia;

II – a quantidade e proporção de mulheres que ocupam cargos na administração da companhia;

III – a remuneração, fixa, variável e eventual, segregada por gênero, relativa a cargos ou funções similares;

IV – a evolução comparativa de indicadores de equidade de gênero entre o exercício findo e o exercício imediatamente anterior.

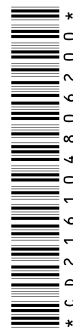
§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá regulamentar o disposto no § 6º deste artigo de modo a dispor sobre a divulgação da política de equidade de raça e de orientação sexual adotada pela companhia.

.....” (NR)

“Art. 140. ....

.....

§ 2º Na composição do conselho de administração das companhias abertas:



I – é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II – é obrigatório que no mínimo 30% (trinta por cento) dos membros titulares sejam mulheres.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

X – divulgação anual da política de equidade de gênero adotada, contendo, entre outras informações relevantes:

a) a quantidade e proporção de mulheres empregadas, por níveis hierárquicos;

b) a quantidade e proporção de mulheres que ocupam cargos na administração;

c) o demonstrativo da remuneração, fixa, variável e eventual, segregada por gênero, relativa a cargos ou funções similares;

d) o comparativo na evolução de indicadores de equidade de gênero entre o exercício findo e o exercício anterior, em especial na alta gestão.

.....”

(NR)

“Art. 18-A. Nos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista de que trata esta Lei, pelo menos 30% (trinta por cento) dos membros titulares serão mulheres.” (NR)

Art. 4º As sociedades empresárias mencionadas no art. 1º desta Lei poderão preencher gradualmente os cargos definidos nos arts. 2º e 3º, respeitados os seguintes limites mínimos e prazos, contados da publicação desta Lei:

I – mínimo de 10% (dez por cento) em até vinte quatro meses, ou até o final dos mandatos em vigor no momento de entrada em vigor desta Lei;

II – mínimo de 20% (vinte por cento) em até quarenta e oito meses; e

III – mínimo de 30% (trinta por cento) em até setenta e dois meses.

Parágrafo único. A reserva de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei entrará em vigor após a atingida a reserva obrigatória de 30% (trinta por cento) prevista no caput do art. 1º.

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de multa e demais penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a infração aos preceitos desta Lei ensejará a anulação da deliberação que tenha eleito membro do conselho de administração em desconformidade com o disposto nesta Lei.

§ 1º A sociedade empresária infratora ficará impossibilitada de eleger novo conselheiro ou de reeleger os conselheiros atuais até que comprove a aderência aos percentuais fixados nesta Lei.

§ 2º Caberá ao Tribunal de Contas competente a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei por sociedades empresárias mencionadas no inciso II, do §1º, do art. 1º desta Lei, e que não estejam submetidas à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 6º No prazo de 20 (vinte) anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a sua revisão.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É dever do Poder Legislativo se comprometer ativa e constantemente com a pauta de igualdade de gênero em todas as esferas da sociedade. A triste realidade verificada no Congresso brasileiro, de representatividade feminina inferior a 15% encontra paralelo no mundo corporativo. Atualmente, nas 100 maiores companhias listadas na B3, apenas

10% dos assentos em conselhos de administração são ocupados por mulheres<sup>1</sup>. Com o intuito de endereçar a questão, esse Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer reserva obrigatória de 30% de participação de mulheres nos conselhos de administração de companhias abertas brasileiras.

Em jurisdições nas quais o Estado tomou atitudes enérgicas para incrementar a participação de mulheres em conselhos de administração, cenário bem distinto é verificado. Em 2007, a Noruega instituiu cota obrigatória de 40% de mulheres em companhias listadas, resultando num aumento de representatividade feminina de 2% em 2002 para 42% em 2016<sup>2</sup>. Medida semelhante foi adotada pela Bélgica em 2011, com determinação de que tanto empresas privadas quanto públicas garantissem ao menos um terço das vagas em conselhos a mulheres. No mesmo ano de 2011, a França editou lei determinando cota de 40% para mulheres em conselhos das grandes empresas francesas. A medida teve importante fator indutor, levando inclusive empresas de menor porte – e não legalmente obrigadas à adoção da medida – a incluírem em seus conselhos percentual mais elevado de mulheres<sup>3</sup>. Recentemente, a União Europeia reviveu planos de estabelecer cota mandatória de 40% de mulheres em conselhos para todos os seus membros<sup>4</sup>.

Nos Estados Unidos, o estado da Califórnia editou, em 2018, a *Senate Bill 826* determinando que todas as companhias abertas domiciliadas no estado reservassem ao menos um assento para mulheres conselheiras até o fim de 2019. A edição da lei californiana levou a um aumento de 66,5% da representatividade feminina em conselhos<sup>5</sup>. A falta de diversidade no alto comando das grandes empresas levou o Goldman Sachs, maior banco de

<sup>1</sup> Elias, J. Mulheres ocupam apenas 11% dos assentos dos conselhos das novatas da Bolsa. CN Brasil Business. 2020. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/11/12/mulheres-ocupam- apenas-10-dos-assentos-dos-conselhos-das-novatas-da-bolsa>. Acesso em 25 de janeiro de 2020.

<sup>2</sup> Sharing Norway's experience with gender quotas for boards. Mission of Norway to the EU website. 2017. Disponível em <https://www.norway.no/en/missions/eu/about-the-mission/news-events- statements/news2/sharing-norways-experience-with-gender-quotas-for-boards/>. Acesso em 20 de janeiro de 2021...

<sup>3</sup> Govotsos, K. "Gender Diversity in Corporate Boards in France: An Analysis". Joseph Wharton Research Scholars. 2017. Disponível em: [http://repository.upenn.edu/joseph\\_wharton\\_scholars/29](http://repository.upenn.edu/joseph_wharton_scholars/29)

<sup>4</sup> Rankin, Jennifer. EU revives plans for mandatory quotas of women on company boards. The Guardian. 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2020/mar/05/eu-revives-plans-for-mandatory- quotas-of-women-on-company-boards>. Acesso em 20 de janeiro de 2020.

<sup>5</sup> California Partners Project. Claim your Seat: A Progress Report on Women's Representation on California Corporate Boards. 2020. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

investimento do mundo, a dar um ultimato: em 2020, o presidente do banco, David Salomon, disse que não assessorará a abertura de capital de empresas norte-americanas e europeias que apenas contem com homens brancos em seu conselho<sup>6</sup>.

Estudo publicado pela Harvard Business Review<sup>7</sup> indica que a participação de mulheres em conselhos de administração cria valor para acionistas ao incentivar as companhias de que fazer parte a tomar melhores decisões de aquisições e investimentos, além de reduzir a adoção de ações excessivamente arriscadas<sup>8</sup>. Por seu turno, relatório do McKinsey de 2017 defende que companhias com maior diversidade são 15% mais propensas a ter lucratividade média superior às demais. Essa propensão eleva-se para 21% em empresas que contam com maior representatividade feminina em altos cargos<sup>9</sup>. Os benefícios de maior diversidade não param por aí: estudo de 2017 do BCG Henderson Institute concluiu que companhias com elevada taxa de diversidade em suas diretorias geram 19% mais receitas de inovação<sup>10</sup>.

As evidências dos benefícios da diversidade de gênero em empresas são claras. E, ainda que não o fossem, garantir a maior participação de mulheres na alta administração das grandes empresas brasileiras revela-se um imperativo categórico: a medida deve ser adotada porque é certa e justa. Diversos países estão engajados em avançar essa agenda e tornar seus mercados corporativos mais equânimes e representativos. É hora de o Brasil se manifestar.

O Congresso Nacional já teve oportunidade de se manifestar favoravelmente a uma série de iniciativas parlamentares que abordam o tema.

6 Elsesser, K. Goldman Sachs Won't Take Companies Public If They Have All-Male Corporate Boards. Forbes. 2020. Disponível em <https://www.forbes.com/sites/kimelsesser/2020/01/23/goldman-sachs-wont-take-companies-public-if-they-have-all-male-corporate-boards/>. Acesso em 25 de janeiro de 2021.

7 Chen, Jie & Leung, Woon Sau & Song, Wei & Goergen, Marc. Research: When Women Are on Boards, Male CEOs Are Less Overconfident. 2019. Disponível em <https://hbr.org/2019/09/research-when-women-are-on-boards-male-ceos-are-less-overconfident>. Acesso em 20.1.2021.

8 Chen, Jie & Leung, Woon Sau & Song, Wei & Goergen, Marc, 2019. "Why female board representation matters: The role of female directors in reducing male CEO overconfidence," Journal of Empirical Finance, Elsevier, vol. 53(C), pages 70-90.

9 Hunt, V. & Prince, S. & Dixon-Fyle, S. & Yee, L. Delivering through Diversity. McKinsey&Company. 2017. Disponível em <https://www.mckinsey.com/business-functions/organization/our-insights/delivering-through-diversity>. Acesso em 21 de janeiro de 2020.

10 The Boston Consulting Group. The Mix That Matters: Innovation through diversity. 2017. Disponível em: <https://www.bcg.com/publications/2017/people-organization-leadership-talent-innovation-through-diversity-mix-that-matters>.

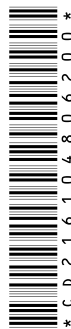


Dentre elas, destaco o PLS 112/2010, da Senadora Maria do Carmo Alves, que tramita na Câmara sob o PL 7.179/2017; e o PL 497/2015, de autoria da Deputada Flavia Moraes. Na proposição que agora apresento, busco avançar no debate, por meio das seguintes medidas: (i) unificação das discussões sobre reserva de assentos para mulheres em conselhos tanto de empresas privadas listadas em Bolsa como também em empresas públicas e sociedades de economia mista; (ii) novas regras de *disclosure* para a política de equidade de gênero adotada pelas empresas, incluindo a pauta salarial e a taxa de ocupação de cargos na alta gestão da companhia por mulheres; e (iii) definição de um aparato punitivo e fiscalizatório que garanta que não se fará dessa Lei letra morta – ou seja, as empresas que não adotarem as disposições aqui declinadas ficam impossibilitadas de eleger conselheiros, além de ficarem sujeitas a multas e outras sanções.

Dada a relevância da matéria, convido meus Pares para juntos aprofundarmos as discussões sobre o tema e solicito o valoroso apoio de cada Deputada e Deputado para que a apreciação da proposição seja célere e, ao fim, bem-sucedida.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2021.

Deputada TABATA AMARAL



Rose Modesto - PSDB/MS  
Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM/TO  
Soraya Santos - PL/RJ  
Erika Kokay - PT/DF  
Tereza Nelma - PSDB/AL  
Gorete Pereira  
Margarete Coelho - PP/PI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre as sociedades por ações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO XI ASSEMBLÉIA-GERAL**

.....

#### **Seção II Assembléia-Geral Ordinária**

##### **Objeto**

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

##### **Documentos da Administração**

Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 1º Os anúncios indicarão o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos.

§ 2º A companhia remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3º do artigo 124.

§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 4º A assembléia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléia.

§ 5º A publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária.

### **Procedimento**

Art. 134. Instalada a assembléia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação.

§ 1º. Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembléia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo.

§ 2º Se a assembléia tiver necessidade de outros esclarecimentos, poderá adiar a deliberação e ordenar diligências; também será adiada a deliberação, salvo dispensa dos acionistas presentes, na hipótese de não comparecimento de administrador, membro do conselho fiscal ou auditor independente.

§ 3º. A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286).

§ 4º Se a assembléia aprovar as demonstrações financeiras com modificação no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da companhia, os administradores promoverão, dentro de 30 (trinta) dias, a republicação das demonstrações, com as retificações deliberadas pela assembléia; se a destinação dos lucros proposta pelos órgãos de administração não lograr aprovação (artigo 176, § 3º), as modificações introduzidas constarão da ata da assembléia.

§ 5º A ata da assembléia-geral ordinária será arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 6º As disposições do § 1º, segunda parte, não se aplicam quando, nas sociedades fechadas, os diretores forem os únicos acionistas.

.....

## CAPÍTULO XII

### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

---

#### Seção I

#### Conselho de Administração

#### Composição

Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembléia ou pelo próprio conselho; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

II - o modo de substituição dos conselheiros;

III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Parágrafo único. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001, e revogado pela Medida Provisória nº 1.040, de 29/3/2021\)](#)

§ 1º O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.040, de 29/3/2021\)](#)

§ 2º Na composição do conselho de administração das companhias abertas, é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.040, de 29/3/2021\)](#)

#### Voto Múltiplo

Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do conselho, e reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida pelos acionistas até 48 (quarenta e oito) horas antes da assembléia-geral, cabendo à mesa que dirigir os trabalhos da assembléia informar previamente aos acionistas, à vista do "Livro de Presença", o número de votos necessários para a eleição de cada membro do conselho.

§ 2º Os cargos que, em virtude de empate, não forem preenchidos, serão objeto de nova votação, pelo mesmo processo, observado o disposto no § 1º, in fine .

§ 3º Sempre que a eleição tiver sido realizada por esse processo, a destituição de qualquer membro do conselho de administração pela assembléia-geral importará destituição dos demais membros, procedendo-se a nova eleição; nos demais casos de vaga, não havendo suplente, a primeira assembléia-geral procederá à nova eleição de todo o conselho.

.....

.....

**LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016**

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS  
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA**

.....

**CAPÍTULO II**

**DO REGIME SOCIETÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE  
ECONOMIA MISTA**

**Seção I**  
**Das Normas Gerais**

.....

Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II - adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

IV - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

V - elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

VI - divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional;

VII - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

VIII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;

IX - divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

§ 1º O interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do caput.

§ 2º Quaisquer obrigações e responsabilidades que a empresa pública e a sociedade de economia mista que explorem atividade econômica assumam em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam deverão:

I - estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos;

II - ter seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

§ 3º Além das obrigações contidas neste artigo, as sociedades de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários sujeitam-se ao regime informacional estabelecido por essa autarquia e devem divulgar as informações previstas neste artigo na forma fixada em suas normas.

§ 4º Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a IX do caput deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa.

Art. 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;

II - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;

III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

.....

#### **Seção IV** **Do Conselho de Administração**

Art. 18. Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e das demais atribuições previstas nesta Lei, compete ao Conselho de Administração:

I - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;

II - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública ou a sociedade de economia mista, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

III - estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

IV - avaliar os diretores da empresa pública ou da sociedade de economia mista, nos termos do inciso III do art. 13, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do comitê estatutário referido no art. 10.

Art. 19. É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados e dos acionistas minoritários.

§ 1º As normas previstas na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, aplicam-se à participação de empregados no Conselho de Administração da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 2º É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger 1 (um) conselheiro, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 20. É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias.

.....

.....

## LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

.....

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: *“(Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017)*

I - advertência;

II - multa;

III - *(Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017)*

IV - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício das atividades de que trata esta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997, com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

§ 3º As penalidades previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do *caput* deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários, ou nos casos de reincidência. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

§ 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o procedimento administrativo destinado à apuração de infração prevista nas normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar termo de compromisso no qual se obrigue a: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997, com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)



§ 6º O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, com discriminação do prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997, com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

§ 8º Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 9º Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e Futuros, entidades do mercado de balcão organizado e entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#) e [com nova redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001\)](#)

§ 11. A multa aplicada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do *caput* e do inciso IV do § 1º do art. 9º desta Lei, independentemente do processo administrativo previsto no inciso V do *caput* do art. 9º desta Lei, não excederá, por dia de atraso no seu cumprimento, o maior destes valores: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997, com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

I - 1/1.000 (um milésimo) do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à aplicação da multa; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 13. Adicionalmente às penalidades previstas no *caput* deste artigo, a Comissão de Valores Mobiliários poderá proibir os acusados de contratar, por até de 5 (cinco) anos, com instituições financeiras oficiais e de participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realizações de obras e serviços e concessões de serviços públicos, no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e das entidades da administração pública indireta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

§ 14. Os créditos oriundos de condenação do apenado ao pagamento de indenização em ação civil pública movida em benefício de investidores e demais credores do apenado e os créditos do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) ou de outros mecanismos de ressarcimento aprovados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, se houver, preferirão aos créditos oriundos da aplicação da penalidade de multa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

§ 15. Em caso de falência, liquidação extrajudicial ou qualquer outra forma de concurso de credores do apenado, os créditos da Comissão de Valores Mobiliários oriundos da aplicação da penalidade de multa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão subordinados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

Art. 12. Quando o inquérito, instaurado de acordo com o § 2º do art. 9º, concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 167, DE 2023**

**(Da Sra. Renata Abreu)**

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para assegurar a paridade de gêneros na estrutura societária das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas filiais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1246/2021.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2023**  
**(Da Sra. Renata Abreu)**

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016,  
para assegurar a paridade de gêneros na  
estrutura societária das empresas públicas, das  
sociedades de economia mista e de suas filiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a  
seguinte redação:

"Art. 13. ....

.....

IX - paridade de gênero, com reserva de percentual mínimo de 50% para  
mulheres no Conselho de Administração, na diretoria, no Conselho  
Fiscal e no Comitê de Auditoria Estatutário." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

As mulheres continuam sendo minoria na alta administração das empresas, no Brasil. As mulheres ocupam tão somente 16,5% dos assentos nos conselhos de administração das empresas listadas no Índice Brasil 100 - indicador de desempenho das ações com maior negociabilidade e representatividade na bolsa de valores brasileira<sup>1</sup>. Em 2021, as mulheres ocuparam meramente 31% das vagas abertas nos conselhos de administração, embora se verifique grandes disparidades entre os setores econômicos<sup>2</sup>. No setor financeiro, por exemplo, apenas 22% das vagas foram preenchidas por mulheres.

A desigualdade de gênero na cúpula das empresas relaciona-se com estereótipos que alimentam o tratamento discriminatório em desfavor das mulheres no Brasil. Esses estereótipos expressam-se não só na diferença de oportunidades entre homens e mulheres no acesso aos centros decisórios e aos cargos melhor remunerados dos mercados, mas também em situações de violência e de assédio moral e sexual.

No intuito de promover a paridade de gênero na alta administração das empresas, propomos a reserva de percentual mínimo de 50% para mulheres nos Conselhos de Administração, nas diretorias, nos Conselhos Fiscais e nos Comitês de Auditorias Estatutárias das empresas estatais. Nossa proposta tem por foco as empresas estatais, no intuito de contornar a tese - contestável - de que o Estado não pode intervir no livre exercício da atividade econômica privada. Além disso, nossa proposta prevê prazo dilatado para o início da vigência, para que a administração pública tenha tempo suficiente para o recrutamento e a seleção das novas executivas das empresas estatais.

---

1 30% CLUB. **Welcome to the Brazil Chapter**. Disponível em: <<https://30percentclub.org/chapters/brazil/>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

2 HEIDRICK & STRUGGLES. **Board Monitor Brazil 2022**. Disponível em: <[https://www.heidrick.com/-/media/heidrickcom/publications-and-reports/board-monitor-brazil\\_final\\_updated-practice-page.pdf](https://www.heidrick.com/-/media/heidrickcom/publications-and-reports/board-monitor-brazil_final_updated-practice-page.pdf)>. Acesso em: 12 dez. 2022.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Por fim, salientamos que este projeto contribui não só para a paridade de gênero no mercado de trabalho, mas também para fortalecer as vantagens competitivas das empresas estatais. As companhias com equipes diversas e com ambientes inclusivos apresentam melhores condições de adaptar-se e de desenvolver-se nos mercados, que estão cada vez mais dinâmicos.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputada Renata Abreu  
Podemos/SP



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO                            | ENDEREÇO ELETRÔNICO                                                                                                                                 |
|---------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-06-30:13303">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-06-30:13303</a> |

## PROJETO DE LEI Nº 1.246, DE 2021

*Dispõe sobre a criação de reserva obrigatória de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica e dá outras providências.*

### EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto nova redação; inclua-se novo art. 2º pela assimilação do art. 4º e parte do art. 1º; e renumere-se os arts. 2º e 3º dando também nova redação, conforme a seguir:

‘Art. 1º .....

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a:

I – companhias abertas;

II – empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e outras companhias em que a União, Estado ou Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.’

‘Art. 2º As sociedades empresárias mencionadas no art. 1º poderão preencher gradualmente os cargos definidos no *caput* nos seguintes limites mínimos e prazos, contados da publicação da Lei:

I – mínimo de 10% (dez por cento) em até vinte quatro meses, ou até o final dos mandatos em vigor no momento de entrada em vigor desta Lei;

II – mínimo de 20% (vinte por cento) em até quarenta e oito meses; e

III – mínimo de 30% (trinta por cento) em até setenta e dois meses.



§ 1º Atingida a reserva de trinta por cento, poderão ser criadas subcotas para mulheres negras ou mulheres com deficiência.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas às mulheres, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos), assegurado, em qualquer hipótese, o número mínimo de uma vaga para mulheres.’

‘Art. 3º .....

“Art. 133. ....

.....

.....

§ 6º O relatório previsto no inciso I, do caput deste artigo, incluirá a política de cotas para mulheres adotada pela companhia e deverá informar, dentre outras informações relevantes:

I – a quantidade e proporção de mulheres contratadas, por níveis hierárquicos da companhia;

II – a quantidade e proporção de mulheres que ocupam cargos na administração da companhia.

§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá regulamentar o disposto no § 6º deste artigo de modo a dispor sobre a divulgação da política de cotas para mulheres adotada pela companhia.

.....” ‘

‘Art. 4º .....

“Art. 8º .....

.....

X – divulgação anual da política de cotas para mulheres adotada, contendo, entre outras informações relevantes:

a) a quantidade e proporção de mulheres empregadas, por níveis hierárquicos;

b) a quantidade e proporção de mulheres que ocupam cargos na administração.



\* C D 2 3 0 0 4 2 5 4 2 7 0 0 \*





.....,

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o objetivo do projeto que é expandir para as companhias abertas a obrigatoriedade de cota para mulheres no conselho de administração. Fica proposto ajuste redacional para melhor aplicação da norma, tendo em vista a hipótese de não preenchimento da vaga no tocante aos requisitos e impedimentos para participação no conselho.

Por fim, suprimem-se incisos para que evitar a quebra de confidencialidade dos dados de contratação, considerando-se ainda a Lei Geral de Proteção de Dados.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado

